



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

## RESOLUÇÃO N.º 34 DE 7 DE AGOSTO DE 2019.

*Dispõe sobre a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências.*

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de disciplina uniforme em temas concernentes à gestão patrimonial;

**CONSIDERANDO** a variedade de situações quanto à aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário, inclusive quanto à regulamentação editada pelos tribunais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência de regras claras e transparentes no uso do patrimônio público por seus agentes;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, no art. 115, § 3º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução n.º 83, de 10 de junho de 2009 – CNJ;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido no Procedimento Administrativo SEI n.º 003168-89.2019.8.23.8000,

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DA CLASSIFICAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS

**Art. 1º** Os veículos oficiais são classificados, pra fins de utilização, em:

- I - veículos de representação;
- II - veículos de transporte institucional;
- III - veículos de serviços;
- IV - veículos de segurança institucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

**Art. 2º** Os veículos oficiais incluem também os locados e destinam-se exclusivamente ao serviço público deste Órgão.

**Art. 3º** É vedado o uso dos veículos oficiais, salvo os de representação:

I - aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II - em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, não compreendida nesta proibição a utilização de veículo oficial para transporte:

a) para atividades de formação inicial ou continuada de magistrados promovidas ou reconhecidas formalmente por este Tribunal;

b) a eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente o presente Órgão Judiciário;

c) a estabelecimentos comerciais e congêneres sempre que seu usuário se encontrar no estrito desempenho de função pública;

III - no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

## CAPÍTULO II

### DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

**Art. 4º** Os veículos oficiais de representação serão utilizados exclusivamente pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do TJRR.

**Art. 5º** Os veículos de transporte institucional serão utilizados pelos Desembargadores que não estejam na Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria.

§1º Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§2º Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa.

§3º Os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.

**Art. 6º** Os veículos de serviço serão utilizados para transporte de pessoal e materiais.

§1º Os Magistrados do 1º e 2º Grau de Jurisdição utilizarão os veículos de serviço apenas de forma compartilhada.

§2º Os veículos de serviço serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, proibida, entretanto, a utilização nos trajetos da residência à repartição e vice-versa.

§3º Os veículos de serviço poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.

§4º As movimentações dos veículos, saídas e chegadas, independentemente do destino, deverão ser informadas por intermédio da utilização do sistema de gerenciamento de frotas, cujo acesso será fornecido pela Secretaria de Tecnologia e Informação, por meio dos canais de atendimento.

**Art. 7º** Os veículos de segurança institucional serão utilizados para escolta, transporte de magistrados em situação de risco e demais serviços conexos, aplicando-se o disposto no §4º do art. 6º, ressalvadas as situações que as informações possam influenciar na garantia da segurança do magistrado.

**Parágrafo único.** O uso dos veículos de segurança institucional deverá ser autorizado pela unidade ou comissão responsável pela Segurança Institucional e serão controlados pela Assessoria Militar do Tribunal.

**Art. 8º** Os veículos oficiais disponibilizados para o uso nas comarcas do interior do Estado destinam-se exclusivamente ao apoio dos serviços judiciários da unidade jurisdicional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

**Parágrafo único.** Fica proibido qualquer deslocamento de veículo fora da comarca, salvo expressa autorização da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

**Art. 9º** Fica expressamente proibida a utilização de veículos oficiais, à disposição das Comarcas do interior do Estado, pelos Oficiais de Justiça para cumprimento de mandados na respectiva Comarca, salvo nos casos em que a localidade for de difícil acesso e exigir veículo de maior porte, situação em que será descontado, proporcionalmente, o valor da indenização de transporte devida ao servidor.

**Parágrafo único.** O Diretor de Secretaria da Comarca deverá atestar a dificuldade de acesso da localidade a que se refere o caput, enviando à Secretaria de Gestão de Pessoas, até o 2º dia útil do mês subsequente aos deslocamentos realizados no mês anterior, relatório mensal indicando a quantidade de dias de deslocamentos de cada Oficial de Justiça em localidades de difícil acesso com o respectivo percurso do veículo registrado no sistema de monitoramento.

**Art. 10.** É obrigatória a divulgação pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, até 31 de janeiro de cada ano, da lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 1º, no Diário da Justiça em que divulguem seu expediente e em espaço permanente e facilmente acessível do sítio ou portal respectivo na rede mundial de computadores.

### CAPÍTULO III

#### DA AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

**Art. 11.** A aquisição e locação de veículos oficiais ficarão sempre condicionadas às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do órgão, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação.

**Art. 12.** A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

I - uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

II - obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

III - sinistro com perda total ou;

IV - histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

## CAPÍTULO IV

### DA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

**Art. 13.** Todo veículo oficial do Poder Judiciário conterá a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:

I - nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em parte deles;

II - nas laterais dos veículos de serviço, acrescida da expressão "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

**Parágrafo único.** Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridade não serão alterados, salvo em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

**Art. 14.** É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.

**Parágrafo único.** Por estritas razões de segurança pessoal do Magistrado, poderá o Presidente, o Tribunal Pleno, unidade ou comissão responsável pela Segurança Institucional autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

I - com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art.13;

II - com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde previamente cadastradas no órgão de trânsito e no controle patrimonial do Tribunal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

III - sem a identificação do órgão respectivo determinado no art. 13.

## **CAPÍTULO V**

### **DO SEGURO DOS VEÍCULOS**

**Art. 15.** Os veículos pertencentes ao TJRR serão, a critério da Administração, objeto da contratação de seguro total de danos materiais e pessoais (RCF – Responsabilidade Civil Facultativa e APP – Acidente Por Passageiro) resultantes de sinistro de roubo ou furto, colisão e incêndio.

**Art. 16.** Anualmente, o Setor de Logística organizará a relação de veículos pertencentes ao TJRR a serem incluídos na contratação do seguro.

**Art. 17.** Após a contratação anual do seguro, a que se alude este Capítulo, os veículos incorporados ao patrimônio do Tribunal serão, igualmente, segurados em apólice complementar.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULOS OFICIAIS E DAS MULTAS**

#### **Seção I**

##### **Da responsabilidade do condutor de veículos**

**Art. 18.** O servidor condutor de veículo oficial é responsável pelos prejuízos resultantes de negligência, imperícia, imprudência, omissão ou abusos praticados no exercício do cargo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

## Seção II

### Do procedimento em caso de acidente

**Art. 19.** O condutor do veículo e os servidores do TJRR, eventualmente envolvidos no acidente de trânsito, devem evitar alterações e discussões de qualquer natureza com os demais implicados no acidente, procurando conduzir os acontecimentos com serenidade.

**Art. 20.** Em caso de acidente envolvendo veículo oficial do TJRR, o condutor tomará as seguintes providências:

§1º Arrolar, no mínimo, duas testemunhas que, preferencialmente, não estejam diretamente envolvidas no acidente, anotando seus nomes completos, profissões, identidades, endereços e locais de trabalho, solicitando sua permanência no local até a chegada de autoridade policial;

§2º Comunicar ao Setor de Logística, pelo meio mais rápido e posteriormente, por escrito;  
e

§3º Solicitar providências ao Centro Integrado de Operações de Segurança - CIOPS da Polícia Militar.

**Art. 21.** O Setor de Logística, ao receber a comunicação prevista no § 3º do artigo anterior, tomará as seguintes providências:

I - De Imediato:

a) solicitar, sempre que possível, à Delegacia de Acidentes de Trânsito da Circunscrição a realização da perícia obrigatória;

b) comparecer ao local, para verificação das proporções do acidente e coordenação das medidas necessárias; e

c) providenciar a remoção do veículo oficial acidentado da via pública, após a liberação pela autoridade policial competente, e o seu reboque à garagem ou oficina, se for o caso.

II - Posteriormente:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

- a) comunicar ao Secretário de Infraestrutura e Logística do TJRR a respeito da ocorrência e informar as providências adotadas;
- b) solicitar cópias da ocorrência, do laudo pericial e do laudo médico, se houver vítimas, respectivamente, à Delegacia Policial da Circunscrição, ao Departamento da Polícia Técnica e à autoridade médica competente;
- c) solicitar da oficina contratada pelo TJRR o levantamento e à avaliação dos danos materiais verificados no veículo oficial envolvido no acidente, apresentando orçamento, com vistas ao seu conserto; e
- d) instruir a documentação pertinente ao acidente, acompanhada de relatório circunstanciado, para que seja registrado e autuado procedimento administrativo objetivando a apuração de responsabilidade, na forma da lei.

**Art. 22.** O Secretário de Infraestrutura e Logística, encaminhará o feito à Corregedoria, que o remeterá à Comissão Permanente de Sindicância, para as devidas providências.

**Art. 23.** A Comissão Permanente de Sindicância instaurará sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando do acidente resultar dano à Fazenda Pública estadual ou a terceiros e, ouvindo-se o condutor, na forma da lei, não restar demonstrada, de logo, sua inocência.

### Seção III

#### Da indenização dos prejuízos

**Art. 24.** Se, após o devido processo legal, a Comissão Permanente de Sindicância concluir pela culpabilidade do condutor, este responderá integralmente pelos danos, avarias e quaisquer prejuízos resultantes do acidentes, não cobertos pelo seguro, na forma da lei.

**Art. 25.** Além da indenização a que estiver obrigado, poderá ser aplicada ao condutor responsável, pena disciplinar variável, segundo as circunstâncias e o caráter da falta, nos termos da lei.

### Seção IV





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

## **Das multas por infração ao código nacional de trânsito**

**Art. 26.** Aos condutores dos veículos oficiais do TJRR caberá a responsabilidade pelas infrações por eles praticadas na direção dos mesmos.

**Art. 27.** O TJRR recolherá à repartição de trânsito autuadora o valor das multas impostas aos seus veículos, apurando, na forma da lei, a responsabilidade, para fins de ressarcimento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA SOLICITAÇÃO DE VEÍCULOS**

**Art. 28.** A solicitação de veículos de serviço deverá ser efetuada pela Chefia do setor solicitante ao Setor de Logística com antecedência mínima de uma hora da saída do veículo.

**Art. 29.** O atendimento às solicitações fica condicionado à existência de veículos e condutores no Setor de Logística.

**Art. 30.** O chefe do Setor de Logística deverá verificar a prioridade, o tipo de veículo apropriado e a disponibilidade de veículos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS**

**Art. 31.** O Controle do abastecimento será realizado pelo chefe do Setor de Logística por intermédio do sistema de abastecimento e de consumo de combustível.

**Art. 32.** Compete ao Setor de Logística autorizar, caso haja necessidade, a liberação de combustível superior à cota mensal pré-estabelecida.

§1º Quando necessário e mediante justificativa escrita, o abastecimento extraordinário de combustível em carotes (tambores), na capital, será autorizado pelo Chefe do Setor de Logística e, no interior do Estado, pelo Diretor de Secretaria da Comarca respectiva, com a aquiescência do Juiz de Direito ou Juiz Substituto responsável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§2º A causa do abastecimento, a que se refere o §1º, deverá ser comprovada documentalmente.

## CAPÍTULO IX

### DA CIRCULAÇÃO DIÁRIA DOS VEÍCULOS

**Art. 33.** Os veículos de serviço pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, somente poderão circular a serviço da Administração e nos limites do Estado de Roraima.

Parágrafo único. A circulação de veículos de serviço fora do Estado de Roraima somente poderá ocorrer mediante autorização da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

**Art. 34.** Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do órgão onde possam estar protegidos de danos, furtos e roubos, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, servidores ou de seus condutores.

**Parágrafo único.** O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial:

I - havendo autorização expressa do Secretário de Infraestrutura e Logística, desde que o condutor do veículo resida a grande distância da garagem ou do local oficial destinado à guarda do veículo;

II - nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

III - em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

**Art. 35.** Fica expressamente proibida a utilização dos veículos oficiais:

I - em atividade de caráter particular;

II - para transporte a casa de diversões, supermercados, estabelecimentos comerciais e instituições bancárias e congêneres, salvo a serviço do TJRR;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

III - no transporte de familiares de servidores;

IV - no transporte de pessoas que não estejam vinculadas às atividades do Poder Judiciário;

V - aos sábados, domingos e feriados, quando a utilização do veículo não se relacionar com o serviço judicial.

**Art. 36.** Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Tribunal, à Diretoria do Foro, à Corregedoria, à Ouvidoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público.

**Parágrafo único.** O Tribunal, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento ao erário e sanção dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e ampla defesa.

**Art. 37.** Os veículos de serviço vinculados ao Setor de Logística, que forem recolhidos à garagem do TJRR após o horário de expediente, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, deverão ter suas chaves entregues ao Chefe do Setor de Logística e, na falta deste, aos Policiais Militares responsáveis pela guarda do Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO X

### DO CONTROLE DE CIRCULAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS

**Art. 38.** O controle de circulação e movimentação de veículo deverá ser efetuado pelo condutor do veículo no sistema de gerenciamento de frotas, cujo acesso será fornecido pela Secretaria de Tecnologia e Informação, por meio dos canais de atendimento.

§1º O sistema de gerenciamento de frotas deverá ser alimentado com o número da placa do veículo, o nome do condutor, o horário de saída e retorno, a quilometragem e o setor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

atendido. A mesma providência deverá ser adotada pelas Comarcas/Departamentos e demais unidades onde os veículos estiverem lotados.

§2º Fica proibida a condução de veículos sem a prévia habilitação no sistema.

**Art. 39.** O condutor deverá estar munido da sua Carteira Nacional de Habilitação válida e verificar, previamente, se no veículo o qual irá conduzir está com a posse vigente do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

## CAPÍTULO XI

### DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS E DO CREDENCIAMENTO

**Art. 40.** Estabelecer que são condutores dos veículos os servidores:

- I - investidos no cargo efetivo de Motorista – em extinção;
- II - especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário;

**Art. 41.** O credenciamento por período de tempo poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Administração, devendo ser observada a validade da Carteira Nacional de Habilitação do servidor ou policial militar.

**Parágrafo Único.** O credenciado deverá, obrigatoriamente, portar a Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículo.

**Art. 42.** O credenciamento por evento será condicionado à ordem de serviço escrita, expedida pelo Magistrado ou Secretário responsável, na qual conste a data, a hora, o local e a duração da diligência, bem como a ordem para que o servidor, a ser credenciado, cumpra-a.

**Parágrafo único.** Antes do recebimento e devolução do veículo, o credenciado e o servidor responsável farão vistoria no automóvel, relatando qualquer dano ao chefe imediato.

**Art. 43.** O credenciamento por período de tempo ou por evento deverá obedecer as seguintes regras:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

I - indicação feita pelo(a) Juiz(a), quando se tratar de Varas na capital ou no interior, Núcleos, Diretoria do Fórum, Juizados, e pelos(as) Secretários(as) nos demais casos, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;

II - deverá haver justificativa escrita pelo solicitante na qual seja demonstrada a necessidade real do credenciamento;

III - no máximo 03 (três) servidores de cada setor poderão ser credenciados, excluindo-se deste limite os servidores lotados na Vara da Justiça Itinerante, Varas da Infância e Juventude e policiais militares lotados na Assessoria Militar;

**Parágrafo Único.** Excepcionalmente o Secretário de Infraestrutura e Logística poderá autorizar o credenciamento de um número maior de servidores especificados no inciso III.

**Art. 44.** O credenciamento por período de tempo ou por evento de condutores de veículos, devidamente habilitados para desempenhar as atribuições de motorista, será autorizado pelo:

I - Secretário de Infraestrutura e Logística no caso de servidores investidos em cargo de provimento efetivo, comissionado, requisitado ou do quadro do Ex-Território de Roraima;

II - Assessor Militar no caso de policiais militares lotados na Assessoria Militar;

III - Juiz Auxiliar da Presidência no caso de juízes titulares ou substitutos;

IV - Presidente no caso de desembargadores e Secretários;

V - Vice-Presidente no caso de Presidente.

**Art. 45.** Excepcionalmente, o Secretário de Infraestrutura e Logística poderá credenciar pessoas não pertencentes ao quadro de servidores do Tribunal de Justiça, a fim de auxiliar serviços provenientes de Convênios e/ou Acordos de Cooperação firmados com outros Órgãos Públicos.

**Art. 46.** Haverá o descredenciamento automático e independente de notificação, quando:

I - o prazo do credenciamento por período de tempo expirar;

II - o evento do credenciamento por evento terminar;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DJe

III - o credenciado for punido administrativamente;

IV - houver um acidente de trânsito envolvendo o credenciado com caracterização de sua culpabilidade;

V - vencer a carteira nacional de habilitação - CNH.

VI - descumprimento do disposto no §4º do art. 6º.

**Parágrafo único.** No caso da inciso II, será admitido que o ex-credenciado continue dirigindo por tempo não mais que o suficiente para retornar ao setor de origem do veículo.

**Art. 47.** O descredenciamento poderá ocorrer também a critério da Administração.

**Art. 48.** Os credenciados poderão ser civil, criminal e administrativamente responsabilizados por danos causados aos veículos ou a terceiros.

**Art. 49.** São atribuições dos condutores dos veículos:

§1º Em caso de acidente, atender às disposições da Seção II do Capítulo VI desta resolução;

§2º Inspeccionar o veículo sempre que for utilizá-lo, verificando o nível do óleo e do combustível, os pneus, os limpadores de para-brisa e o estado geral do carro, zelando pelo seu correto uso;

§3º Portar, permanentemente, seus documentos pessoais e de habilitação, devidamente atualizados, bem como providenciar, junto ao Setor de Logística, que o veículo sob sua responsabilidade esteja sempre devidamente equipado e em perfeitas condições de uso;

§4º Estar devidamente habilitado conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, para os condutores de motocicleta e motonetas;

§5º Aguardar, em local visível, o servidor transportado, de modo que o seu retorno ao Tribunal seja o mais rápido possível; e

§6º Tratar bem os servidores do Tribunal, bem como a todas as pessoas com as quais mantiverem contato profissional, demonstrando educação e discrição durante as missões atribuídas pelo Chefe do Setor de Logística.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DJe

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 50.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria-Geral.

**Art. 51.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 52.** Ficam revogadas:

I - a Resolução n.º 27, de 16 de dezembro de 2009;

II - a Resolução n.º 20, de 15 de maio de 2013;

III - a Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015;

IV - a Resolução n.º 33, de 18 de agosto de 2010;

V - a Resolução n.º 32, de 06 de dezembro de 2017;

VI - a Portaria n.º 1.514, de 18 de julho de 2011; e

VII - a Portaria n.º 757, de 08 de maio de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. MOZARILDO CAVALCANTI**  
**Presidente**

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista. [Edição 6502](#), 12. Agosto. 2019, p. 07-13.